AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.797 - MS (2019/0108919-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE PONTA PORA
PROCURADOR	:	LAURA KAROLINE SILVA MELO E OUTRO(S) - MS011306
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
		BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
		RAFAEL DIAS FIGUEIREDO E OUTRO(S) - MS020011

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO POR MEIO DE SEGURO GARANTIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ANALISA A CONTROVÉRSIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul cuja ementa é a seguinte:

> EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO - REQUISITOS - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO - NÃO ATENDIDOS - SEGURO GARANTIA - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
> A concessão de efeito suspensivo depende da verificação dos requisitos probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente alega violação aos arts. 835, I e § 1°, 847 e 848, V, CPC/2015, 9°, I, 8°, 10 e 11, I, da Lei nº 6.830/80, asseverando que: a) "tanto a Lei de Execução Fiscal quanto o Novo Código de Processo Civil estabelecem uma ordem de preferência legal, com o dinheiro em primeiro lugar, a ser observada pelo executado" (fl. 84); b) o devedor, ao deixar de observar a ordem legal, "não demonstrou - sequer mencionou - de forma concreta a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, como exigido pelo Código de Processo Civil, art. 847, capaz de prevalecer sobre o princípio da satisfação do credor"

(fl. 84); c) "a inversão da ordem de preferência legal somente é possível com a anuência do credor ou, no caso do devedor comprovar de forma concreta a necessidade de substituição, em aplicação ao princípio da menor onerosidade (tem que comprovar o efetivo prejuízo da penhora em dinheiro)" (fl. 86); e d) "o princípio da menor gravosidade ao devedor não pode se sobrepor à utilidade da execução para o credor" (fl. 91).

Invoca, ainda, divergência jurisprudencial.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O recurso foi inadmitido pela decisão de fls. 267/269, cujos fundamentos foram impugnados por meio do presente agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Observa-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento a agravo de instrumento interposto pela Municipalidade ora recorrente, confirmou a decisão de primeiro grau que, em sede de execução fiscal, aceitara o seguro garantia dado como garantia do juízo (em detrimento da penhora em dinheiro).

De sua parte, o recorrente defende a tese segundo a qual é prioritária a penhora em dinheiro, não tendo o devedor se desincumbido de comprovar o efetivo prejuízo que poderia advir de uma constrição judicial autorizada nesses moldes.

Na hipótese, o acórdão recorrido entendeu pela possibilidade de garantir a execução fiscal com o seguro garantia, baseando-se em premissas fáticas que nortearam o juízo de primeiro grau, bem como em julgados que pugnam pela necessidade de observância ao princípio da menor onerosidade ao devedor, *in verbis* (fls. 68/74):

> "Confira-se o teor da decisão agravada (f. 18/19):
>
> *(...)*
>
> *No caso, o valor executado é alto e a substituição aqui versada objetiva manter os bens do devedor desimpedidos,* ***atendendo ainda ao princípio da razoabilidade****, mormente a discussão travada na impugnação recebida com efeito suspensivo, a fim de impedir grave dano ao executado.*
>
> *Constata-se, portanto, que* ***a finalidade do seguro garantia é substituir penhora, para evitar a imobilização do patrimônio do devedor****.*
>
> *Além disso, o seguro garantia tem mais liquidez que outros bens sujeitos a expropriação, salvo o dinheiro.*
>
> *(...)*
>
> Considerando-se que não houve qualquer fato novo a alterar a convicção deste julgador, quanto ao direito do recorrente, mantenho o entendimento sustentado à f. 29/38, **mormente pela análise da possibilidade assentada na jurisprudência quanto à garantia aceitação do seguro-garantia na execução fiscal**." (grifou-se)

Nesse contexto, alterar a conclusão a que chegou a Corte *a quo* – para reputar a inviabilidade da garantia do juízo por meio de seguro garantia, porquanto não evidenciada, no caso concreto, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade ao devedor –, enseja o revolvimento da matéria de fato, providência inviável em sede de recurso especial em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

A corroborar esse entendimento, destaca-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.
> (...)
> 2. Hipótese em que a Corte Regional concluiu pela ausência de justificativa idônea para o indeferimento do pedido de substituição do bem penhorado, autorizando-a em razão da necessidade de harmonização da finalidade do processo ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC/1973).
> 3. Para modificar esse entendimento, exigir-se-ia reexame do contexto fático contido nos autos, inviável na via especial por atrair o óbice da Súmula 7 do STJ.
> 4. Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp 1392939/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018)

Por fim, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, sob tal enfoque, fica prejudicada em razão do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ilustrativamente:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. 1. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Tendo o Tribunal estadual, soberano na análise das provas, concluído que a agravada cumpriu os pressupostos exigidos pela legislação (art. 1.240 do CC) e que a usucapião está caracterizada na espécie, não se mostra possível modificar tais conclusões por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente vedado na via do recurso especial (Súmula n. 7/STJ).
> 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte impede o conhecimento do recurso no que tange à alínea *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos

> do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp 1638034/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/12/2017)

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator